



Número: **0000133-66.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **16/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50001 73	17/01/2023 15:59	Pedido de Reconsideração - @LuisCValois	Informações

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA

SAFS, Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Ilustre Corregedor Nacional
de Justiça

Reclamação Disciplinar nº 0000133-66.2023.2.00.0000

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 16.954.565/0001-48, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.221, 9º andar (“TWITTER BRASIL”), por seus advogados (Docs. nºs 1 a 3), nos autos da **Reclamação Disciplinar** em referência, no qual figura como terceiro oficiado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 106 da Lei nº 8.112/1990¹, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

da r. decisão datada de 12.1.2023 (“r. decisão”), pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

¹ “Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado”.



I. ESCLARECIMENTOS SOBRE A PLATAFORMA TWITTER

1. A plataforma Twitter é operada e provida pelas empresas Twitter Inc. e Twitter International Company (“Operadoras do Twitter”). Os usuários localizados nos Estados Unidos e em qualquer outro país fora da União Europeia ou do Espaço Econômico Europeu (inclusive no Brasil) contratam com a empresa norte-americana Twitter Inc., ao passo em que os usuários localizados em outros países contratam com a empresa irlandesa Twitter International Company.

2. Como condição para utilizar essa plataforma virtual, o usuário deve criar uma conta por meio do *site* “www.twitter.com”, mediante aceitação dos Termos do Serviço² e da Política de Privacidade³, que constituem os contratos de uso da ferramenta, estabelecendo direitos e obrigações para as partes.

3. O TWITTER BRASIL, por sua vez, é empresa dotada de personalidade jurídica própria, autônoma e independente das Operadoras do Twitter, não possuindo qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração do *site* “www.twitter.com”, de forma que não dispõe de meios técnicos ou jurídicos para intervir no gerenciamento dos dados dos usuários. **Não obstante tal fato, o TWITTER BRASIL e as Operadoras do Twitter atuam em regime de cooperação em relação ao cumprimento de ordens judiciais e requerimentos administrativos.**

4. O TWITTER BRASIL tem uma vasta tradição de respeito e cooperação com as autoridades brasileiras, inclusive no âmbito da investigação de atividades ilícitas. A empresa tem como política e prática o cumprimento – sem resistência injustificada – de ordens judiciais e requerimentos administrativos proferidos em conformidade com a legislação brasileira. Essa postura do TWITTER BRASIL decorre do compromisso com a legislação brasileira e o respeito às ordens legais e requisições administrativas que lhe são destinadas.

II. DA R. DECISÃO E DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO TWITTER BRASIL

5. No presente caso, o TWITTER BRASIL recebeu, em 16.1.2023, a r. decisão proferida por Vossa Excelência no âmbito desta Reclamação Disciplinar, por meio

² <https://twitter.com/tos>

³ <https://twitter.com/privacy>



PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

da qual foi determinada a “*retenção das contas acima citadas*” do Juiz de Direito LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO (“Reclamado”), do Colendo Tribunal de Justiça do Amazonas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6. Nos termos da r. decisão, o Reclamado “*ao se manifestar em redes sociais da forma como acima citado, em princípio, pode ter violado deveres fundamentais inerentes à magistratura*” e **a conta a ser bloqueada no Twitter é @LuisCValois**.

7. Assim, o TWITTER BRASIL prontamente comunicou as Operadoras do Twitter sobre o seu teor. E, em cumprimento ao quanto determinado por Vossa Excelência, as Operadoras do Twitter imediatamente providenciaram, em 16.1.2023, o bloqueio integral da conta @LuisCValois, de modo que todo o conteúdo lá postado não mais se encontra disponível para acesso (Doc. nº 4). Vale conferir abaixo:



8. A despeito do integral cumprimento da r. decisão, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que o bloqueio integral da conta @LuisCValois poderia violar dispositivos constitucionais e a própria legislação infraconstitucional relativa à matéria, considerando a possibilidade de **caracterização de censura de conteúdo lícito** existente nas centenas de *Tweets* postados pelo Reclamado, e também de **censura prévia de conteúdo futuro lícito**, não necessariamente vinculado ao procedimento disciplinar em curso.



9. Isso porque, a suspensão integral da conta @LuisCValois não apenas atinge aquele conteúdo tido por ilícito, como também outros que podem ser considerados lícitos e que, portanto, são protegidos pela liberdade de manifestação e de informação. Mais que isso, o bloqueio integral da conta impacta também conteúdo futuro que poderia ser publicado pelo Reclamado, independentemente de qualquer avaliação judicial quanto à sua potencialidade delitiva.

10. **Frise-se, nesse aspecto, que o TWITTER BRASIL não tem por objetivo endossar ou mesmo defender o conteúdo ou a conduta do usuário em questão. Muito pelo contrário.**

11. No entanto, e muito embora a parte atingida seja conhecida, responderá a esse procedimento, e tenha total poderes de apagar postagens e mesmo de desativar sua própria conta, em cumprimento a ordens judiciais, foi endereçado ao Twitter a obrigação de bloqueio integral de conta, sob pena de multa. Assim, e nesse contexto, cabe observar que, no que diz respeito ao bloqueio integral de contas de usuários da Internet, além da garantia constitucional da vedação à censura (os artigos 5º, inciso IV, e 220, *caput*), a legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), prevê expressamente em seu artigo 19 – o qual, nota-se, foi por diversas vezes mencionado na r. decisão – que **o bloqueio de conteúdo na internet deve se limitar àquele tido por ilícito mediante a indicação da URL específica do conteúdo reputado infringente**⁴.

12. A própria legislação eleitoral – incidental ao presente procedimento, sobretudo porque o objetivo da suspensão de contas é “*prevenir novos ilícitos administrativos ou eleitorais por parte do magistrado*” – corroborou a lógica da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet ao editar a Resolução nº 23.610/2019, com nova redação dada pela Resolução nº 23.671/2021. Segundo o artigo 38, parágrafo 4º, “*A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet (...) deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (...)*”.

13. Assim, embora tenha dado imediato cumprimento à r. decisão, o TWITTER BRASIL respeitosamente apresenta o presente pedido de reconsideração, para o fim

⁴ URI (Uniform Resource Indicator) e URN (Uniform Resource Name).



de que a ordem de bloqueio se restrinja, com a devida vênia, **ao conteúdo específico considerado como ilícito por Vossa Excelência**, preservando-se, por conseguinte, a veiculação do conteúdo eventualmente lícito na conta, bem como de eventuais conteúdos futuros e regulares que possam vir a ser publicados pelo usuário.

IV. RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO:

(i) Da possibilidade de caracterização de censura

14. Dentre as diversas formas de manifestação das liberdades individuais, as liberdades de expressão e de informação⁵ – e, por conseguinte, a própria vedação à censura – são objeto de proteção no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição, outorgada no período imperial⁶.

15. Isso porque, a liberdade de informação constitui não apenas direito fundamental, mas também exigência da convivência em sociedade segundo os ditames do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de PINTO FERREIRA, “o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura”⁷.

16. **A liberdade de informação tem grande relevância social, antes de tudo, por permitir o livre exercício da democracia, já que sua efetivação assegura a participação dos indivíduos nos assuntos comuns da sociedade, a formação de suas convicções e crenças pessoais e o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade do ser humano.** A esse respeito, já se posicionou HESSE:

⁵ Art. 5º. (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independente de censura ou licença; (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...).”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

⁶ O artigo 179, inciso IV, da Constituição de 1824 estabelecia que “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”.

⁷ Citado por MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 45.



PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

“(…) Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos “meios de comunicação de massa” modernos, imprensa, rádio e filme, a opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como “formação preliminar da vontade política” não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver. (...)”⁸

17. Não é outro o entendimento de ROBERT DAHL, para quem “*Cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governo autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia*”.⁹ No mesmo sentido, conforme lição de ROBERTO DIAS, “*Não há democracia sem transparência e o debate de ideias. Não há democracia sem o consenso e o dissenso*”¹⁰.

18. Em sua faceta de direito de se informar, a liberdade de informação assume feição de direito coletivo *lato sensu*, já que tem como titulares não apenas as pessoas isoladamente consideradas, mas **toda a coletividade a que a Constituição Federal assegura a faculdade de acessar a notícia e o exame valorativo do que se noticia pelos meios de comunicação social**. A feição coletiva da liberdade de informação é assim referida por JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“(…) O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em *direitos de feição coletiva*. (...)”¹¹ (sem ênfase no original)

19. Traduzindo tal preocupação, a Constituição Federal de 1988 vedou expressamente a censura, de forma a garantir a convivência em sociedade segundo os ditames do Estado Democrático de Direito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁸ HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 305.

⁹ Robert A. Dahl, Sobre a democracia, p. 110.

¹⁰ DIAS, Roberto. A liberdade de imprensa e a responsabilidade civil do Estado, In: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra; Luis Manuel Fonseca Pires; Marcelo Benacchio. (Org.). Responsabilidade civil do estado: desafios contemporâneos. 1ed.São Paulo: Quartier Latin, 2010, v. 1, p. 919-934.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 112.



PINHEIRO NETO
A D V O G A D O S

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)" (sem ênfase no original)

.....
"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística." (sem ênfase no original)

20. Ao vedar expressa e peremptoriamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, **o artigo 220, § 2º**, proíbe a autoridade de controlar e impedir a veiculação da informação por quaisquer meios de comunicação, quando o fator de justificação eleito pelo censor para a implementação da medida consistir na orientação política, na ideologia e no padrão de arte por ele adotados.

21. Por sua vez, a vedação da censura prevista no inciso IX do artigo 5º incide sobre diversos tipos de manifestações, inclusive a informação jornalística, e não se limita a motivações políticas, ideológicas e artísticas. Nisso se enquadram os atos de controle e proibição do compartilhamento de informação que não advenham de uma ponderação entre a liberdade de informação e direitos fundamentais circunstancialmente contrapostos, revelando-se, por conseguinte, arbitrários, imponderados e dissociados dos legítimos fins da Constituição Federal.

22. Conforme já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o conceito de censura hoje não se limita aos atos de cerceamento da liberdade de informação emanados do Poder Executivo, abrangendo também aqueles provenientes dos Poderes Legislativo e do próprio Judiciário. Nas palavras do I. Ministro CELSO DE MELLO, "**a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público**"¹².

23. Em outra oportunidade, registrou o eminente Ministro que "(...) o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder cautelar geral transformou-se em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, aí compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma

¹² STF, ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, Pleno, j. 30.04.2009, DJe 05.11.2009



PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

palavra: o poder cautelar geral é, hoje, o novo nome da censura! (STF, Rcl 9.428, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 10.12.2009, DJe 24.06.2010 – sem ênfase no original)

24. A verdade é, em suma, que ao estabelecer que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” e que “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, os artigos 5º, inciso IV, e 220, *caput*, da Constituição Federal, nitidamente visam afastar a interferência no direito de se expressar e de se informar e, no que importa ao presente caso, de exercer livremente a democracia.

25. A Constituição Federal, assim como a interpretação a ela conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, **não autoriza a limitação preventiva à liberdade de expressão e manifestação**, cujos eventuais abusos ou mesmo condutas que caracterizem a prática potencial de crimes devem ser avaliados a *posteriori*, com a determinação do dever de indenizar ou do cumprimento de pena.

26. **Como é evidente, a ordem de bloqueio integral da conta @LuisCValois, contida na r. decisão proferida por Vossa Excelência, acaba por afetar não apenas todo o conteúdo disponível na conta, como também restringe e proíbe a veiculação de conteúdo futuro, seja ele ilícito ou não, podendo caracterizar-se, com o devido respeito, como censura prévia – o que, com o acatamento sempre devido, não se pode admitir.**

27. Vale conferir, nesse sentido, trecho do acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF:

“(…) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob os tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** (...)” (sem ênfase no original)



PINHEIRO NETO
A D V O G A D O S

28. Como recentemente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da do I. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ao apreciar o caso envolvendo a suspensão da publicação de livro biográfico de SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, que, “*No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para **limitar preventivamente o conteúdo** do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.*”¹³

29. Prossequindo no julgamento do caso acima referido, a Primeira Turma daquele Egrégio Tribunal entendeu que a vedação da censura prévia não implica em isenção total e absoluta pelas manifestações eventualmente abusivas ou ilícitas, mas que essas devem ser analisadas **sempre a posteriori** com eventual aplicação das correspondentes sanções cíveis e penais a seus autores. Confira-se:

“Por óbvio, a vedação a censura prévia não constitui cláusula de isenção de responsabilidade do reclamante por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, **deverão ser analisadas sempre a posteriori**, jamais como restrição prévia e genérica a liberdade de manifestação.” (sem ênfase no original)

30. Seguindo essa lógica, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, ressaltou a inadmissibilidade da censura prévia e a necessidade de análise *a posteriori* de eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão. Confira-se:

“(…) Há o risco de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de “calar a boca”. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu. (...)” (STF, ADIN nº 4815 – Distrito Federal, trechos dos votos dos Eminentes Ministros Carmen Lúcia e Luis Roberto Barroso)

“(…) Por fim, a terceira presunção é a da proibição da censura e, conseqüentemente, da primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão. A vedação à censura constitui, em verdade, uma das principais garantias da liberdade de expressão. A proibição prévia de divulgação de uma ideia, informação ou obra representa a violação mais extrema deste direito, uma

¹³ Reclamação 38.201/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 18.12.2019. No mesmo sentido, Ag.Reg. na Reclamação 28.747/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.6.2018.



PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

vez que implica a sua total supressão. Tal opção não ignora o perigo de que o exercício das liberdades comunicativas seja abusivo e produza danos injustos. No entanto, ela decorre do reconhecimento, historicamente comprovado, da impossibilidade de eliminar a priori os riscos de abusos sem comprometer a própria democracia e os demais valores essenciais tutelados, como a dignidade humana, a busca da verdade e a preservação da cultura e da memória coletivas. Em uma sociedade democrática, é preferível arcar com os custos sociais que decorrem de eventuais danos causados pela expressão do que o risco da sua supressão. Disso resulta a necessidade de conferir à liberdade expressão uma maior margem de tolerância e imunidade e de estabelecer a vedação à censura. (...)” (STF, ADIN nº 4815 – Distrito Federal, trechos dos votos dos Eminentes Ministros Carmen Lúcia e Luis Roberto Barroso)

31. A posição tomada pela doutrina especializada na matéria coaduna integralmente o entendimento dos Eminentes Ministros. Confira-se, nesse sentido, os comentários de DANIEL SARMENTO¹⁴ e JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁵:

“(…) A proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de expressão. É natural a inclinação dos regimes autoritários em censurar a difusão de ideias e informações que não convêm aos governantes. Mas, mesmo fora das ditaduras, a sociedade muitas vezes reage contra posições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das majorias de silenciar os dissidentes. O constituinte brasileiro foi muito firme nesta matéria, ao proibir peremptoriamente a censura. Pode-se adotar uma definição estrita de censura, ou preferir conceitos mais amplos. Em sentido estrito, censura é a restrição prévia à liberdade de expressão realizada por autoridade administrativa, que resulta na vedação à veiculação de um determinado conteúdo. Este é o significado mais tradicional do termo. (...)”

“(…) gera a repulsa a qualquer tipo de censura (...) seja a censura prévia (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria) ou a censura posterior (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação, impeditiva da circulação do veículo impresso. Em segundo lugar, é a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, que, agora, se limitará à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição às penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5º, IV, V, X), pois nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, nem se admite censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1º e 2º). (...)”

¹⁴ SARMENTO, Daniel. “Art. 5º, IX”. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 275.

¹⁵ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 827.



32. Diante desse cenário, a despeito da fundamentação da r. decisão, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que **eventuais publicações ilegais devem ser objeto de análise específica e remoção estrita**. É por esse motivo que, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, a r. decisão deve ser reconsiderada.

33. Alternativamente, o TWITTER BRASIL requer, desde logo, seja limitada a ordem de suspensão da conta ao tempo do presente procedimento administrativo disciplinar, permitindo-se o seu desbloqueio ao final da investigação, em atenção às garantias constitucionais da liberdade de expressão e vedação à censura, conforme requerimento ao final formulado.

(ii) Da necessidade de indicação específica do conteúdo irregular para fins de remoção

34. Sem surpresa, a legislação infraconstitucional aplicável diretamente a provedores de aplicações como o *Twitter* consagra o compromisso constitucional de vedação à censura. Depois de intenso debate pela sociedade, pelo Legislativo e pelo Executivo, o Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, estabeleceu, em seu artigo 19, modelo de remoção de conteúdo da internet cuja premissa é “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, limitando remoções a postagens específicas consideradas infringentes.

35. Visando justamente evitar a censura mediante o bloqueio integral de perfis em razão de eventual existência de conteúdos ilícitos específicos, o artigo 19 do Marco Civil da Internet – mencionado por Vossa Excelência na r. decisão – estabelece que a ordem judicial que determina a remoção de conteúdo deverá conter identificação clara e específica do **conteúdo ilícito**:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**” (sem ênfase no original)



36. A indicação da **localização inequívoca** do **conteúdo ilegal** – e não do perfil como um todo – constitui mecanismo simples, mas de fundamental importância para que não haja remoção excessiva – isto é, que desborde para supressão de conteúdo lícito ou para censura prévia.

37. Antes mesmo da aprovação do Marco Civil da Internet, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidara seu entendimento no sentido de reconhecer que “*O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo*”¹⁶. O mesmo constou no relatório do Projeto de Lei que culminou no Marco Civil da Internet, de autoria do Deputado Federal ALESSANDRO MOLON¹⁷.

38. Mais recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a URL específica do conteúdo reputado ilícito é uma condição “*para a validade de comando judicial que ordene seu bloqueio da internet*”¹⁸. Também é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o qual “*o direito à liberdade de manifestação é a regra e sua limitação a exceção. Esta última deve ser interpretada sempre em sentido estrito*”¹⁹ e que “**A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado**”²⁰.

39. Como se percebe, o sistema infraconstitucional reforça as exigências da Constituição Federal de que a remoção de conteúdo seja limitada ao material considerado infringente após análise específica pelo Poder Judiciário. **Muito embora**

¹⁶ REsp 1403749/GO - DJe 25/03/2014; REsp 1328706/MG - DJe 13/12/2013; REsp 1396417/MG - DJe 25.11.2013; REsp 1406448/RJ - DJe 21/10/2013.

¹⁷ Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo. Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o hyperlink específico relacionado ao material considerado infringente. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. Também enfatizamos que a responsabilidade de que trata o caput do artigo tem natureza civil. Íntegra disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011

¹⁸ STJ, REsp nº 1.698.647/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 6.2.2018.

¹⁹ STJ, Resp. nº 15732, acórdão nº 15732, Rel. Min. Jose Eduardo Rangel de Alckmin, j. em 7.5.1999

²⁰ TSE, AgR-AC nº 1384-43.2010.6.00.0000/DF, Relator: Min. Henrique Neves, julgado em 29.6.2010.



a existência de episódios pretéritos de ofensas por um perfil possa despertar o receio de que haja reincidência, essa hipótese nunca autorizou ou admitiu ao Poder Público a censura prévia, tampouco a remoção de conteúdo lícito – como a que seria levada a cabo com o bloqueio integral de uma conta no *Twitter*.

40. Tal ordem impediria a veiculação de qualquer espécie de conteúdo pelo usuário em questão, mesmo que eventualmente lícito e revestido de interesse público. Embora o risco de nova violação exista, a solução possível e prevista para excessos e ofensas no sistema constitucional brasileiro é a remoção específica do material infringente – razão pela qual, reitere-se, o TWITTER BRASIL não se opõe a esse tipo de remoção, conquanto o conteúdo específico seja indicado.

41. Assim, entende o TWITTER BRASIL ter demonstrado suficientemente a probabilidade de direito a justificar o provimento do presente recurso, sobretudo porque, ao determinar o bloqueio integral da conta @LuisCValois, a r. decisão se mostra contrária não apenas a dispositivos constitucionais, como também ao Marco Civil da Internet.

(iii) Da possibilidade de imposição da ordem diretamente ao Reclamado

42. Por fim, tendo em vista que a conduta irregular na internet tem autoria certa, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que a ordem judicial pode ser direcionada direta e exclusivamente ao Reclamado, que possui plenas condições de adotar as providências necessárias para desativar sua conta e/ou remover eventuais conteúdos reputados ilícitos postados em seu perfil, não havendo, para tanto, qualquer necessidade de intervenção do TWITTER BRASIL. O mesmo se aplica para eventuais obrigações futuras de remover e/ou se abster de publicar determinados conteúdos.

43. Em casos como o presente, no qual o responsável pelo conteúdo se encontra devidamente identificado, a imposição de eventual obrigação de remoção **diretamente a ele** é a medida mais coerente, uma vez que, além de em nada alterar a tutela de seus direitos, certamente configura **medida educativa** a fim de se evitar novas condutas dessa natureza – caso esta seja entendida como irregular.



PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

44. Assim, com todo o respeito, não há fundamento para a imposição da ordem de desativação da conta do Reclamado ao TWITTER BRASIL, devendo, também por isso, ser reconsiderada a r. decisão. Da mesma forma, eventuais novas ordens relacionadas ao Reclamado devem ser impostas exclusivamente a ele, e não ao TWITTER BRASIL.

IV. CONCLUSÃO

45. Face ao exposto, o TWITTER BRASIL respeitosamente requer a Vossa Excelência que reconsidere a r. decisão e revogue a ordem de suspensão integral da conta @LuisCValois, restringindo-a a eventual conteúdo específico – identificado através de sua respectiva URL – e tido como potencialmente ilícito, preservando-se, por conseguinte, a veiculação do conteúdo eventualmente lícito na conta, bem como de conteúdo futuro e regular que possa vir a ser publicado pelo usuário.

46. Para a remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência – o que se menciona apenas para argumentar - o TWITTER BRASIL requer que seja limitada a ordem de suspensão da conta ao tempo do presente procedimento administrativo disciplinar, permitindo-se o seu desbloqueio ao final da presente investigação, em atenção às garantias constitucionais da liberdade de expressão e vedação à censura.

47. O TWITTER BRASIL requer que todas as intimações e demais comunicações de atos processuais relativos a este pedido de reconsideração sejam feitas exclusivamente em nome dos signatários da presente, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

André Zonaro Giacchetta
OAB/SP nº 147.702

Vicente Coelho Araújo
OAB/DF nº 13.134

Barbara Amanda Vilela
OAB/SP nº 390.489

